



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

PLANTÃO JUDICIAL - URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

HABEAS CORPUS COLETIVO

PACIENTES: TODAS AS PESSOAS PRESAS NO ESTADO DO CEARÁ QUE SE ENQUADRAM NAS DIRETRIZES DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ E NA DECISÃO NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ADPF Nº 347

COADORES: TODOS OS JUÍZES COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA DEFENSORIAL: 1. DECLARAÇÃO PÚBLICA DE SITUAÇÃO DE PANDEMIA EM RELAÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS; 2. PORTARIA Nº 497/2020 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AUDIÊNCIAS E SESSÕES PRESENCIAIS (1º E 2º GRAU), EXCETO DE CUSTÓDIA DE PRESOS, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS; 3. ATO NORMATIVO Nº 088/2020 DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ SUSPENDENDO POR 30 (TRINTA) DIAS AS AUDIÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DAS PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA, ENTRE ELAS AS AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DE PESSOAS PRESAS PREVENTIVAMENTE; 4. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE RECOMENDA AOS TRIBUNAIS E MAGISTRADOS A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS EM RELAÇÃO AOS PRESOS PROVISÓRIOS; 5. DECISÃO NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ADPF Nº 347 - CONCLAMANDO OS MAGISTRADOS À ANÁLISE GERAL DE CASOS DE LIBERDADE - IMPERATIVO HUMANITÁRIO; 6. MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 347 – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – DEVER DE PRESERVAR O NÚCLEO ESSENCIAL DA DECISÃO QUE É A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA; 7. IMPOSSIBILIDADE DE O ESTADO FORNECER ASSISTÊNCIA MÉDICA A TODAS AS PESSOAS ENCARCERADAS – DEVER DE HUMANIDADE NA LIBERTAÇÃO DESTAS PESSOAS ; 8. NORMAS EDITADAS EM 17 DE MARÇO DE 2020 – PONTO FACULTATIVO INSTITUÍDO NO FIM DA TARDE DO MESMO DIA – ATRATIVIDADE PARA O PLANTÃO JUDICIAL; 9. PEDIDO LIMINAR DE RELAXAMENTO DIANTE DE SITUAÇÃO CAÓTICA E PANDÊMICA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS – POSSIBILIDADE.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais*

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ vem, em nome próprio, na condição de *custos vulnerabilis*¹ e, especificamente, na qualidade de **órgão de execução penal** (art. 61, XVIII, Lei 7.210/84), que **deverá velar pela regular execução da pena, da medida de segurança** (art. 81-A, Lei 7.210/84) e **da prisão provisória** (parágrafo único, Art. 2º, Lei 7.210/84), apresentada pelo Defensor Público subscrevente, na busca da realização finalística de sua missão constitucional-institucional de promoção dos direitos humanos e de acesso à ordem jurídica justa às pessoas e coletividades vulneráveis, **IMPETRAR HABEAS CORPUS COLETIVO**, em favor de TODAS AS PESSOAS PRESAS QUE SE ENQUADRAM NO ART. 4º DAS DIRETRIZES DA RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, por ação/omissão DOS MAGISTRADOS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL NO ESTADO DO CEARÁ, fazendo-o pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DO PLANTÃO JUDICIAL

Exmo. Desembargador, a Portaria nº 497/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, o Ato Normativo nº 088/2020 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará e a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça todas são datadas de 17 de março de 2020.

Também ontem, 17 de março de 2020, às 22h30m (expresso na própria decisão – última página) o Ministro Marco Aurélio exarou decisão em Pedido de Tutela Provisória Incidental Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, ajuizado pelo Instituto de Defesa

¹ “atua em nome próprio em razão de missão institucional de promoção dos direitos humanos, assim na atuação como assistente ou interveniente em processo civil ou penal que esteja em causa demanda que pode ter cunho coletivo ou também exclusivamente individual, mas relacionado à dignidade humana e aos direitos fundamentais da pessoa” ROCHA, J. B. Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais. Florianópolis: Empório Modara Editora, 2018, p.20



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

*Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais*

do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos – IDDD, requerendo uma série de medidas em prol da população carcerária em face do avanço do Coronavírus.

Este Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios tão logo tomou conhecimento das normas e decisão passou a elaborar, em conjunto com defensores públicos criminais, esta ação constitucional de Habeas Corpus. No meio da elaboração foi surpreendido com a Portaria nº 501/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, que instituiu ponto facultativo nesta quarta-feira, dia 18 de março de 2020, razão pela qual, o pedido é apresentado neste Plantão.

Assim, não poderia a Defensoria Pública ter impetrado o presente *writ* durante o expediente normal do Tribunal, e dada a urgência da matéria e da medida, vem fazê-lo durante este plantão.

Não seria despidendo salientar que se trata de pessoas presas e, em sua maioria, sujeitas a inúmeras vulnerabilidades, dentre elas as extremas limitações na possibilidade de comunicação com o mundo exterior, e, especialmente em relevo neste pedido, a vulnerabilidade resultante de condições de fragilidade física que os expõe a altíssimo risco de fatalidade ante o avanço da pandemia do coronavírus.

Assim, Exa., não havia como ter impetrado a ordem antes de hoje, enquadrando-se, portanto, nos casos afetos a este plantão.

Ademais, o art. 654, §2º do Código de Processo Penal informa que é **dever** do Magistrado, se for o caso de ilegalidade, **exarar a ordem de soltura de ofício**:

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

*Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais*

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, no HC 384.586, conforme notícia veiculado no site CONJUR:

“O tribunal estadual não conheceu do HC ao argumento de que o pedido não se enquadrava nas situações de urgência que justificam a utilização do plantão judiciário.

(...)

“Ocorre que, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Penal, compete aos juízes e tribunais conceder ordem de habeas corpus, até mesmo de ofício, sempre que constatada situação flagrante de constrangimento ilegal, providência que não foi tomada pelo tribunal de origem”, afirmou a ministra Laurita Vaz.”

É preciso que o cidadão comum, o descamisado, saiba que pode buscar, e **ENCONTRAR**, no Poder Judiciário uma porta aberta às suas agruras, e que seu direito não será obstacularizado por meras questões formais.

DOS FATOS E DO DIREITO

No final do ano de 2019 e início deste ano o mundo está sendo assolado pela transmissão exponencial de uma nova grave espécie de coronavírus que se iniciou na cidade de Wuhan na China, e hoje chega a todos os rincões do planeta.

A Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, fez uma declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus. No Brasil, fora editada a Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e, posteriormente, a previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais*

A Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará editou a Portaria nº 497/2020 disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 16/03/2020, considera-se publicada em 17/03/2020, determinando, em seu art. 3º, **a suspensão de todas as audiências** e sessões presenciais (1º e 2º grau), exceto de custódia de presos, pelo **prazo de 30 (trinta) dias**:

Art. 3º Ficam suspensas todas as audiências e sessões presenciais (1º e 2º grau), exceto de custódia de presos, pelo prazo de 30 dias.

Os efeitos suspensivos da Portaria perdurarão até **15 de abril de 2020**.

Além disso, o **Ato Normativo nº 088/2020 expedido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará** suspendeu por 30 (trinta) dias, as audiências extrajudiciais no âmbito das Procuradorias e Promotorias de Justiça, entre elas as audiência de proposta de Acordos de Não Persecução Penal, inclusive de pessoas presas preventivamente:

“Art. 6-B Ficam suspensas, por 30 (trinta) dias, as audiências extrajudiciais no âmbito das Procuradorias e Promotorias de Justiça, dos Centros de Apoio Operacional, dos Núcleos de Atuação Especializada e das Unidades Descentralizadas do DECON, bem como os prazos processuais administrativos correspondentes, excetuados os procedimentos instaurados em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus e/ou outros que tenham urgência na sua tramitação e processamento.”

O Conselho Nacional de Justiça divulgou hoje, nesta terça-feira, 17 de março de 2020, a Recomendação nº 62, que *recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.*



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais*

Relativamente às pessoas presas cujos processos ainda estão em trâmite,

Art. 4º. Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais

O Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática da lavra do Ministro Marco Aurélio Mello, decidindo acerca de Pedido de Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, ajuizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos – IDDD, que requereu uma série de medidas em prol da população carcerária em face do avanço do Coronavírus, assim se manifestou:

“De imediato, conclamo os Juízos da Execução a analisarem, ante a pandemia que chega ao País – infecção pelo vírus COVID19, conhecido, em geral, como coronavírus –, as providências sugeridas, contando com o necessário apoio dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais. A par da cautela no tocante à população carcerária, tendo em conta a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, eis as medidas processuais a serem, com urgência maior, examinadas:

- a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19;
- c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância;
- d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;
- e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça;
- f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça;
- g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e
- h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto.”



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

*Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais*

Exa., essa decisão não deve ser entendida como uma mera CONCLAMAÇÃO, mas COMO UM IMPERATIVO HUMANITÁRIO, especialmente se lida em conjunto com a Medida Cautelar concedida anteriormente na mesma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, pelo Plenário da Corte Suprema.

Da fato, a Medida Cautelar da ADPF 347, julgada em 09 de setembro de 2015, reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional” e as graves violações aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas principalmente: *“a proibição da tortura, do tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III) e das sanções cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”), assim como o dispositivo que impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII), o que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX) e o que prevê a presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII), os direitos fundamentais à saúde, educação, alimentação apropriada e acesso à Justiça.”*

A citada decisão foi assim emendada:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais*

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão

O núcleo essencial da decisão é a proteção à dignidade da pessoa humana contra as constantes e graves violações perpetradas pelos aparatos de poder estatal, que se queda omissa – senão incentiva – o superencarceramento, o que leva à premente necessidade de se analisar a necessidade e adequação das prisões provisórias.

A existência humana digna é a coluna vertebral do Estado Democrático de Direito, e fundamenta o sistema republicano (art. 1º, I, CRFB); as relações internacionais (art. 4º, II, CRFB), e cujas normas temáticas internacionais podem se equivaler às emendas constitucionais (art. 5ª, §3º, CRFB) se submetidas à aprovação da mesma forma que as emendas são aprovadas pelo Congresso Nacional ou, se não seguirem, possuir *status supra legal*². Por outro lado, também fundamenta a intervenção na liberdade político partidária (art. 17, *caput*, CRFB) e na autonomia dos Entes federativos (art. 34, VII, “b”, CRFB).

Assim, a Recomendação nº 62/2019 deve ser entendida como um comando humanitário, em que, se há dúvidas de que fora das unidades prisionais o contágio atingirá um sem-número de pessoas, levando muitos que tenham baixa imunidade e deficiências fisiológicas, algumas decorrentes de alimentação e higiene precárias, nenhuma dúvida resta de que, em adentrando ao cárcere, o coronavírus terá alta taxa de letalidade

2

STF – RE 466.343, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais

Os quadros abaixo, extraídos de Levantamentos Penitenciários oficiais, mostram que quase a metade das pessoas privadas de liberdade se encontram em unidades sem módulo de saúde.

UF	Pessoas privadas de liberdade		% de pessoas em unidades com módulo de saúde
	em unidades com módulo de saúde	em unidades sem módulo de saúde	
AC	3.514	1.850	66%
AL	3.824	2.715	58%
AM	8.889	1.388	86%
AP	544	2.136	20%
BA	12.548	0	100%
CE	11.965	10.736	53%
DF	15.035	0	100%
ES	19.156	257	99%
GO	12.301	3.971	76%
MA	7.203	474	94%
MG	62.788	1.237	98%
MS	16.284	1.795	90%
MT	8.545	1.817	82%
PA	13.480	331	98%
PB	7.927	3.446	70%
PE	32.938	1.618	95%
PI	3.911	121	97%
PR	20.485	21.389	49%
RJ	16.850	33.365	34%
RN	6.686	2.010	77%
RO	8.375	2.457	77%
RR	2.116	212	91%
RS	28.372	5.437	84%
SC	19.941	1.531	93%
SE	4.610	409	92%
SP	237.053	0	100%
TO	2.153	1.315	62%
Brasil	587.493	102.017	85%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Quadro 21. Percentual de pessoas privadas de liberdade em unidades com módulo de saúde

UF	Em unidades com modulo de saúde	Em unidades sem modulo de saúde	% de pessoas presas em Unidades com modulo de saúde
AC*	2.814	1.075	72,36
AL	5.287	2.134	71,24
AM	4.122	4.809	46,15
AP	2.130	676	75,91
BA	6.788	7.243	48,38
CE	13.230	12.768	50,89
DF	12.501	3.263	79,30
ES	12.299	7.761	61,31
GO	11.723	8.960	56,68
MA	4.802	3.962	54,79
MG	41.289	33.692	55,07
MS	12.654	3.531	78,18
MT	6.415	5.877	52,19
PA	10.071	6.052	62,46
PB	7.485	4.636	61,75
PE	17.759	13.242	57,29
PI	1.747	2.621	40,00
PR	35.784	4.507	88,81
RJ	30.156	22.535	57,23
RN	6.330	2.922	68,42
RO	9.716	1.667	85,36
RR	1.445	1.134	56,03
RS	24.343	11.806	67,34
SC	16.486	5.072	76,47
SE	2.366	2.522	48,40
SP	168.185	58.278	74,27
TO	2.026	1.547	56,70
Brasil	469.953	234.292	66,7

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

*A informação não está disponível para toda população do estado

Ora, Exa., o exemplo mais próximo e paupável é o ocorrido na Unidade CEPIS³ já neste ano de 2020, em que “mais de 30 internos do Centro de Execução Penal e Integração

3

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/06/mais-de-30-presos-adoecem-em-unidade-prisonal-no-ceara-11-vao-a-hospital.ghtml>



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais*

Social Vasco Damasceno Weyne (Cepis), no município cearense de Itaitinga, adoeceram apresentando sintomas semelhantes: anemia, lesões na pele e, em alguns casos, na gengiva.” inclusive com o registro de dois óbitos⁴.

Se, em condições “normais” as pessoas encarceradas estão completamente vulneráveis aos agentes nocivos, não resta dúvida de que sua manutenção no cárcere poderá significar o aumento do risco para níveis indesejáveis.

Todas as Unidades Prisionais do Estado estão com capacidade ultrapassada, algumas chegando a 267% (duzentos e sessenta e sete por cento) de lotação (CEPIS). Em média, o excedente chega a 222% (duzentos e vinte e dois por cento).

Em relação a cada Unidade Prisional temos os seguintes números, que demonstram a incapacidade de a Administração Penitenciária prestar serviços de saúde à população carcerária.

A capacidade das celas é, em média, de oito pessoas, atualmente algumas tem 12 pessoas presas, até 20 pessoas, em alguns casos. A proximidade, a falta de água e sabão, álcool em gel, máscaras, fazem com que as celas sejam um ambiente propício para uma contaminação imediata.

Unidade	Capacidade	Recolhidos atualmente	Excedente
Caucaia	864	875	11
CDP	568	1459	891
CEPIS	1016	2718	1702
CPPL I	900	1505	605
CPPL II	952	1965	1013
CPPL III	944	1938	994
CPPL IV	936	2135	1199
IPF	380	951	571
IPPOO II	492	1425	933
Imelda	200	230	30
Pacatuba	500	1663	1163
PIRC	549	907	358
PIRS	500	1649	1149
Sobreira	600	1523	923
Total	9401	20943	11542

Fonte: SIAJ, 20 fev. 2020.

⁴<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/01/21/detento-e-encontrado-morto-no-centro-de-execucao-penal-na-grande-fortaleza.ghtml>



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais*

Assim, com fundamento na MC/ADPF 347 que reconhece o Estado de Coisas Inconstitucional e na exortação do Ministro Celso de Mello neste mesmo processo, o Judiciário não pode e não deve se omitir. Na hipótese aqui analisada, evitar o incremento das violações de direitos humanos – irreversíveis – é o caminho único, por meio da liberdade das pessoas encarceradas.

**CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO
E A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA**

A decisão tomada no HC 143.641 é lapidar, a um só tempo, para duas questões importantíssimas: a primeira, o uso coletivo do Habeas Corpus como forma de proteção dos direitos fundamentais – o que não poderia ser diferente – especialmente frente a ampliação para tutela coletiva de direitos e de direitos coletivos empreendida por outros instrumentos processuais previstos na Constituição, tais como o Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, e outros na legislação infraconstitucional, como o IRDR.

Além disso, para a demonstração da competência do TJCE deflui da lógica de que são os magistrados de 1ª grau os responsáveis, quase à unanimidade, pelas decisões de prisão preventiva exaradas no Estado do Ceará, não sendo possível individualizar à entrada todos os processos, todos os pacientes e todas as decisões, tal como ocorrera no HC 143.641, devendo tal identificação ocorrer por ocasião do cumprimento da decisão do *writ* por cada magistrado com competência criminal. Ademais, a própria população carcerária provisória é rotativa, e o elenco de hoje pode não ser o mesmo da data do cumprimento. Essa uma questão importantíssima analisada e decidida afirmativamente pelo STF que acolheu a tese aqui referida.

A duas, para firmar a legitimidade da Defensoria Pública para o manejo do citado *writ* constitucional, a partir da analogia com o rol de legitimados do Mandado de Injunção, explicitados pela lei nº 13.300/2016. Senão vejamos:



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais*

“Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão. “

“.. parece-me que a legitimidade ativa deve ser reservada aos atores listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. No caso sob exame, portanto, incidiria o referido dispositivo legal, de maneira a reconhecer-se a legitimidade ativa a Defensoria Pública da União, por tratar-se de ação de abrangência nacional, admitindo-se os impetrantes como amici curiae. “

A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela promoção dos direitos humanos, conforme leitura expressa do art. 134 da Constituição Federal, com a missão de atuar nos estabelecimentos prisionais, visando assegurar às pessoas, **sob quaisquer circunstâncias**, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (art. 4º, X e XII, LC 80/94), constituindo-se **órgão de execução penal** (art. 61, XVIII, Lei 7.210/84), que **deverá velar pela regular execução da pena, da medida de segurança** (art. 81-A, Lei 7.210/84) e **da prisão provisória** (parágrafo único, Art. 2º, Lei 7.210/84), independentemente de representação, pois atua na realização finalística de sua missão constitucional de guardião dos vulneráveis, conforme já decidiu o **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**⁵.

⁵“De início, admito a intervenção da Defensoria Pública do Estado do Ceará na condição de "guardião dos vulneráveis", independentemente de haver ou não advogado particular constituído, por entender que essa manifestação defensorial é um mecanismo para abrandar a vulnerabilidade processual daqueles mirados ou atingidos pelo Poder Punitivo Estatal, compensando a falta legislativa com a igualdade processual e paridade de armas, potencializando beneficentemente o exercício do mister constitucional da Defensoria Pública, à luz do art. 134 da Constituição Federal, com a máxima efetividade. Registre-se, por pertinente, que o papel de custos vulnerabilis é institucional, objetivando a proteção dos interesses dos necessitados em geral, não se confundindo com a representação da parte (ainda que feita pela própria Defensoria Pública mediante atividade de representação) e



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais*

CONCESSÃO DA LIMINAR

Para a hipótese sub examine, evidenciados estão os requisitos autorizadores da concessão da ordem, *initio litis*, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, eis que premente a necessidade de fazer cessar à paciente o constrangimento ilegal decorrente da ilegalidade de sua prisão. Para tanto, cumpre observar a previsão expressa, cuja aplicação é imediata, do disposto no art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal, que preconiza:

Art. 660. (...)

(...)

§2º. Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o Tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

Além disso temos a Portaria nº 497/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, o Ato Normativo nº 088/2020 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará e a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Presente também núcleo essencial da decisão tomada com força vinculante na Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que é a preservação da dignidade humana, vetor de sustentação de todo o Estado Democrático de Direito e fundamento de toda a estrutura político-jurídica em que se funda.

Conforme exposto, preenchidos estão todos os requisitos exigidos para a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, nos termos do art. 660, §2º, do Código de Processo Penal, quais sejam:

sempre respeitando a atividade de representação do advogado constituído no processo” (TJCE HC 0622563-67.2018.8.06.0000 - Desembargador Francisco Carneiro Lima. Neste sentido também Habeas Corpus nº 0620464-61.2017.8.06.0000, da relatoria do Des. Mário Parente Teófilo Neto.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais*

- a) o *fumus boni iuris*, demonstrado, à saciedade, em linhas anteriores, na ilegalidade/inconstitucionalidade da prisão da paciente ante a ausência de aparatos estatais que garantam a preservação dos direitos fundamentais;
- b) o *periculum in mora*, manifestado na manutenção da prisão da paciente em situação flagrantemente ilegal/inconstitucional, o que gera e gerará dano continuado e possivelmente irreversível, ante a iminência da transmissão generalizada do coronavírus e baixíssima capacidade de o Estado fornecer assistência médica em um cenário penitenciário de superlotação.

Assim, considerando a plena demonstração dos requisitos, impõe-se a concessão liminar da ordem para que sejam reavaliados os processos em trâmite em todas as Unidades Judiciais com competência criminal no Estado do Ceará, e seja DETERMINADO o RELAXAMENTO IMEDIATO da PRISÃO, com ou sem imposição de outras medidas cautelares, ou, SUBSIDIARIAMENTE, a substituição da prisão preventiva por PRISÃO DOMICILIAR:

1. das mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência;
2. das pessoas idosos, indígenas, e pessoas com deficiência;
3. das pessoas que se enquadrem no grupo de risco, entendidos aqueles cujas enfermidades os colocam em alto grau de vulnerabilidade ante o vírus, tais como especial atenção para aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras,



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais*

doenças renais, ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19;

4. das pessoas com prisões preventivas decretadas há mais de 90 (noventa) dias sem a devida revisão exigida pelo art. 216, parágrafo único do CPP;

5. das pessoas processadas por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, que inclusive podem fazer jus ao Acordo de Não Persecução Penal, cujas propostas estão suspensas em razão de portaria do Ministério Público estadual;

6. URGE, ademais, a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

PEDIDOS

Assim, Exa., com fundamento no exposto, REQUER que seja CONFIRMADA A LIMINAR E CONCEDIDO NO MÉRITO A REAVALIAÇÃO dos processos e processos em trâmite em todas as Unidades Judiciais com competência criminal no Estado do Ceará, e seja DETERMINADO o RELAXAMENTO IMEDIATO da PRISÃO, com ou sem imposição de outras medidas cautelares, ou, SUBSIDIARIAMENTE, a substituição da prisão preventiva por PRISÃO DOMICILIAR:

1. das mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais*

-
2. das pessoas idosos, indígenas, e pessoas com deficiência;
 3. das pessoas que se enquadrem no grupo de risco, entendidos aqueles cujas enfermidades os colocam em alto grau de vulnerabilidade ante o vírus, tais como especial atenção para aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras, doenças renais, ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19;
 4. das pessoas com prisões preventivas decretadas há mais de 90 (noventa) dias sem a devida revisão exigida pelo art. 216, parágrafo único do CPP;
 5. das pessoas processadas por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, que inclusive podem fazer jus ao Acordo de Não Persecução Penal, cujas propostas estão suspensas em razão de portaria do Ministério Público estadual;
 6. Bem assim a CONFIRMAÇÃO da CONCESSÃO LIMINAR e no MÉRITO da suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
 7. a notificar as autoridades jurisdicionais coatoras para os fins de prestação de informações;
 8. a intimação do representante do Ministério Público para intervir em todos os procedimentos do presente feito;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
Defensores Criminais*

9. a intimação pessoal da Defensoria Pública da data do julgamento, com o fito de promover sustentação oral, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Ceará;

10. requisição de informações pertinentes aos pontos 1 a 6 destes pedidos à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, data do protocolo.

JORGE BHERON ROCHA

Defensor Público

ALFREDO JORGE HOMSI NETO

Defensor Público

ALINE SOLANO FEITOSA DE CARVALHO

Defensora Pública

EMERSON CASTELO BRANCO

Defensor Público

DELANO BENEVIDES DE MEDEIROS

Defensor Público

CARLOS NIKOLAI ARAÚJO HONCY

Defensor Público

GLAISEANE LOBO PINTO DE CARVALHO

Defensora Pública

BEATRIZ FONTELES GOMES PINHEIRO

Defensora Pública